AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 217 - DF (2020/0256617-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 277, § 1º, DO RISTJ, REJEITA LIMINARMENTE O INCIDENTE. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada decidiu, de forma cristalina e fundamentada, que não havia nenhuma das hipóteses definidas taxativamente no art. 145 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade.

2. No caso, a agravante não trouxe nenhum elemento que evidencie o enquadramento nas hipóteses legais.

3. Decisões contrárias às pretensões da excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem eventual suspeição do excepto.

4. Ademais, a atuação anterior do julgador apontado como excepto, em outro processo, com partes e pedidos diferentes, na mesma instância de jurisdição, não gera impedimento. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Documento eletrônico VDA32351195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:53
Código de Controle do Documento: b0f0a6e6-5335-443a-9358-2f4ac8b523f4

HUMBERTO MARTINS
Presidente

OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA32351195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:53
Código de Controle do Documento: b0f0a6e6-5335-443a-9358-2f4ac8b523f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0256617-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na ExSusp 217 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01775312120203000000 1191360 17753121202030000000 26628

PAUTA: 30/03/2022 JULGADO: 30/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
EXCEPTO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA31956673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 31/03/2022 15:35
Código de Controle do Documento: EEBB91C0-E403-48C0-9CC3-E9B2ED4ED3D4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0256617-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na ExSusp 217 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01775312120203000000 1191360 17753121202030000000 26628

PAUTA: 30/03/2022 JULGADO: 06/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
EXCEPTO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA32047525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 06/04/2022 21:04
Código de Controle do Documento: A36EB0A9-5490-48AC-999A-4E664A370C0A

AgRg na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 217 - DF (2020/0256617-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 277, § 1º, DO RISTJ, REJEITA LIMINARMENTE O INCIDENTE. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada decidiu, de forma cristalina e fundamentada, que não havia nenhuma das hipóteses definidas taxativamente no art. 145 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade.

2. No caso, a agravante não trouxe nenhum elemento que evidencie o enquadramento nas hipóteses legais.

3. Decisões contrárias às pretensões da excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes elementos que demonstrem eventual suspeição do excepto.

4. Ademais, a atuação anterior do julgador apontado como excepto, em outro processo, com partes e pedidos diferentes, na mesma instância de jurisdição, não gera impedimento. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Cibele Carvalho Braga em contrariedade a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição por ela oposta, nos termos do art. 277, § 1º, do RISTJ.

Em suas razões recursais, argumenta a agravante que, ao contrário do que aduz a decisão agravada, dessume-se, da leitura da petição inicial, claramente a hipótese de enquadramento da atuação do excepto no feito MS n. 26.628/DF, nos termos do inciso IV do art. 145 do NCPC.

Quanto à atuação do excepto, narra:

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

A presente exceção de suspeição foi arguida nos autos do MS 26.628/DF, Mandado elaborado contra ato da MM. Ministra Laurita Vaz, consubstanciado na falsificação de certidão de transito, no EDV da Correição Parcial no 1.191.360/SP, em violação ao art. 266-A do RISTJ, as Súmulas 146 do STF.
A MM. Ministra Laurita Vaz, autoridade coatora do MS 26.628/DF, praticou a coação no meio de uma suspensão de prazos processuais, em violação a Resolução STJ/GP.6, GP 5 e GP.4, que suspendeu os prazos processuais de 19/03/2020 a 30//04/2020, em razão da PANDEMIA MUNDIAL COVID19.
O excepto não intimou a autoridade coatora, e decidiu pela extinção do feito, sendo que o excepto recebeu a Relatoria do MS, sem publicação do ato.
Ao invés de proceder ao rito determinado na lei 12.016/09, negou vigência ao art. 7º inc. I da lei 12.016/09, sendo que o excepto já havido proferido decisão sobre a questão, nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), no qual inclusive produziu recente inserção de dados falsos no sistema eletrônico do STJ.

Segue argumentando (e-STJ, fl. 22):

No caso concreto, o Excepto admite como válido ato de forjar certidão de trânsito nos autos do EDV nº 1.191.360, que é Correição parcial, portanto ação regulada pelo NCPC e não pelo CPP.
[...]
No caso em tela, é trazido o fato concreto e irrefutável que o Excepto, nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), no qual o Excepto inclusive, produziu recente inserção de dados falsos no sistema eletrônico do STJ. Já estava, na interposição da arguição de exceção impedimento, devidamente caracterizada o impedimento do Excepto, na inteligência do art. 144 inc. II do NCPC, por este ter proferido decisão sobre a mesma questão, os autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2).
A questão "decidida" pelo Excepto, era a "legalidade" da autoridade apontada como coatora, nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), de "decretar" trânsito em supressão ao sistema de prazos recursais previstos no NCPC, e ainda "condenar" a recorrente a cumprimento provisório de pena restritiva de direitos, sendo que tal decisão não ocorrera na ação penal, mas na CORREIÇÃO PARCIAL, da ação penal.
O Excepto, como se observa, com facilidade, na simples leitura do art. 5º inc. LVII da CF88, jamais poderia ter considerado o ato praticado pela autoridade apontada como coatora, nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), de forjar certidão de transito nos autos do EDV nº 1.191.360, como valido. A EDV nº 1.191.360 por ser CORREIÇÃO PARCIAL, é ação regulada pelo NCPC e não pelo CPP, e do mesmo modo, a autoridade coatora, não poderia embasar prisão provisória da recorrente, no acordão forjado/falsificado, por três motivos irrefutáveis.
1º - O EDV Nº 1.191.360, NÃO É AÇÃO PENAL, é Correição Parcial, onde a recorrente é autora, e não ré, logo, não poderia ser "condenada penalmente" em ação cível de sua autoria.
2 - Não transitada a ação penal sob AREsp 1.490.908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, o V. aresto do Exmo. Ministro Jorge Mussi, no EDV Nº 1.191.360, acobertado pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, que está em cumplicidade com a Exma. Ministra Laurita Vaz e outros, não poderia jamais ter levado a prisão, a recorrente.

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

> 3 – Não transitada a ação penal sob AREsp 1.490.908, nº 9000327-45.2014.8.26.0050, que aliás esta prescrita desde 28/05/2017 na inteligência da Súmula 146 do STF, o EDV nº 1.191.360, em 2019, não comporta a menor possibilidade de gerar Acórdão condenatório penal contra a recorrente, em nenhuma hipótese, restando evidente a ilegalidade da decisão do excepto nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2).
>
> Então, neste novo MS 26.628/DF, agora contra outra autoridade coatora integrante da Quadrilha da Toga, Exma. Ministra Laurita Vaz, como evidenciado na ação penal 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ no âmbito do TRF2, nos autos da Reclamação Rcl 43.479, no STF, o Excepto se apropria da relatoria pela via oblíqua, mesmo com exceção de impedimento/suspeição em curso, e exara outro ato ilegal contra Excipiente.
>
> Sendo evidente o impedimento do Excepto, na simples leitura do art. 144, inc. II, do NCPC, por já ter proferido decisão sobre a mesma questão, nos autos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), com flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, desafiando súmula de prescrição inclusive, que é matéria de Ordem Pública, não sujeita a preclusão, nos termos do art. 193 do CC, fica claro seu enquadramento no inc. IV do art. 145 do NCPC.
>
> Diante de sua atuação criminosa, do Excepto contra a excipiente, nos atos do MS 25.373/DF (2019/0245405-2), fica claro que o Excepto tem interesse na causa do MS 26.628/DF. Ambos Exceptos, Ministros Herman Benjamin e Laurita Vaz, buscam acobertar a forja de um V. Acórdão "condenatório", ato espúrio praticado pelo Exmo. Ministro Jorge Mussi, nos autos da EDV nº 1.191.360, que NÃO É AÇÃO PENAL. O EDV nº 1.191.360 é correição parcial, onde a Excipiente é autora, e não ré, e os atos espúrios praticados pelo Excepto resultaram na sua prisão provisória, o que é ilegal e inconstitucional.
>
> Situação fática das ilegalidades, pioram exponencialmente, porque a prisão decorrente do Acórdão falsificado pelos Ministros corruptos e Exceptos, se deu em Tribunal de exceção, no âmbito do TJSP, sem defensor constituído, com sentença apócrifa e nunca publicada, estando a Excipiente presa provisoriamente por atos espúrios da autoridade coatora do MS, em concurso formal e material do Excepto, em violação direta ao art. 5º, inc. II e LIV, LV , LVI e LVII, da CF de 1988, em ação penal prescrita desde 28/05/2017, nos termos da Súmula 146 do STF. Resta claro o interesse do Excepto na causa, estando enquadrado na hipótese prevista no inc. IV do art. 145 do NCPC, diverso do que aduz a r. decisão agravada, como se depreende da simples leitura do item 4, da pagina e-STF 5.

Requer, com base nisso, "a nulidade da r. decisão agravada, uma vez que não está fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, inc. III, do NCPC, atraindo as nulidades previstas no art. 93, inc. IX, da CF de 1988, uma vez que a exordial aponta precisamente a hipótese do inc. IV do art. 145, uma vez incontroverso o impedimento do Excepto, conforme inc. II do art. 144, todos do NCPC, seja declarado todos os atos do Excepto contra a excipiente, plenamente nulos" (e-STJ, fl. 26).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

VOTO

Não se antevê, no *decisum* impugnado, nenhum dos vícios de julgamento apontados pela recorrente. Os argumentos sustentados pela agravante, longe de infirmar a motivação da decisão combatida, são meras reiterações daqueles articulados na exceção de suspeição. Insuficientes, portanto, para alterar a conclusão a que chegou o *decisum*.

No que se refere à alegação de que a arguição de suspeição está suficientemente fundamentada, porque "dessume-se, da leitura da petição inicial, claramente a hipótese de enquadramento da atuação do Excepto no feito MS 26.628/DF, nos termos do inciso IV do art. 145 do NCPC, uma vez evidenciada a ocorrência da hipótese impeditiva prevista no art. 144, inc. II, do NCPC" (e-STJ, fl. 18), sem razão a agravante.

É de se registrar que, a despeito da menção superficialmente feita na parte final do pedido de exceção de suspeição aos arts. 144, II, e 145, IV, do novo CPC, a excipiente não indicou nem relacionou, de forma precisa, os fatos concretos que levariam à aplicação das normas referidas. Tal circunstância deságua em falta de correlação lógica entre os fundamentos expendidos e o pedido veiculado, o que levou ao indeferimento liminar da exceção de suspeição.

Portanto, ausente causa legal que ampare a arguição de suspeição do citado magistrado, é hipótese de rejeição liminar da exceção de suspeição, exatamente como ocorreu na decisão monocrática ora agravada.

Confiram-se julgados semelhantes:

> PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.
> 1. A decisão agravada decidiu de forma cristalina e fundamentada ao afirmar que, da narrativa dos fatos, não se vê nenhuma das hipóteses legais definidas no art. 135 do Código de Processo Civil a configurar suspeição de parcialidade. Ademais, as razões apresentadas vieram completamente desprovidas de fundamento e comprovação.
> 2. O afastamento do juiz natural da causa, em razão do reconhecimento da suspeição, exige a demonstração de um prévio comprometimento do julgador para decidir a causa, de modo a favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que não identifico na hipótese.
> 3. Registre-se que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto não há nos autos nenhum elemento que

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

> demonstre eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009.). Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 166/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/2/2017).

Ainda que assim não se entenda, não há que se cogitar, na espécie, de nenhuma hipótese de suspeição.

Com efeito, a ora agravante aponta, em síntese, a suspeição do Ministro Herman Benjamin para atuar no MS n. 26.628/DF – no qual se questiona decisão de Ministra do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando Agravo Regimental interposto nos EAREsp n. 1.191.360, monocraticamente determinou a baixa dos autos à origem para imediato cumprimento da pena imposta à Ré –, pois teria interesse na causa, na medida em que já havia atuado anteriormente no MS n. 25.373/DF, no qual se sustentou que Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em conluio com funcionários deste Tribunal, teria "forjado" certidão de trânsito em julgado nos autos dos EAREsp n. 1.256.882/SP.

Note-se que o Mandado de Segurança n. 25.373/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi indeferido liminarmente, ante a aplicação da Súmula n. 267/STJ, sendo que não se conheceu do agravo interno manejado contra tal decisão em virtude da aplicação da Súmula n. 182/STJ, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos posteriormente. Os autos já foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação de recurso ordinário.

Na sequência, a parte ingressou com o Mandado de Segurança n. 26.628/DF, questionando ato da Ministra Laurita Vaz nos EAREsp n. 1.191.360. A título de suspeição, pontua que o Relator do feito, Ministro Herman Benjamin nunca intimou a impetrada para prestar informações, aduzindo que, "como visível nos autos do MS n. 25.373, 0245405-57.2019.3.00.0000, o excepto já proferiu decisões, e perpetrou fraudes em prejuízo da impetrante e seus advogados, em outras decisões, de modo que, nos termos do art. 144, inc. II, e demais correlatos, está impedido/suspeito para atuar no presente feito".

Ocorre que, conforme reiteradamente assentado nesta Corte de Justiça, a atuação anterior do julgador na mesma instância de jurisdição, não gera impedimento. Senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO INCIDENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

PROCESSO PENAL. BREVE RELATO DO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE JULGADOR EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO ANTERIOR NA MESMA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. NÃO HÁ RAZÕES PARA FORMAÇÃO DO INCIDENTE E PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em breve relato do feito, a Presidência desta Corte não conheceu o agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, decisão que foi mantida pelo colegiado em sede de agravo regimental.

A parte apresentou petição pleiteando a anulação do julgamento para que outro fosse realizado, sem a participação do Ministro João Otávio de Noronha, ao argumento de que, ao rejeitar monocraticamente a pretensão defensiva na qualidade de presidente desta Corte (AREsp), não poderia integrar o quórum de julgamento do agravo regimental nesta Quinta Turma, por dever de imparcialidade judicial.

O pedido foi indeferido. Os embargos de declaração opostos do julgamento do agravo regimental foram rejeitados por inexistência de vícios. Novos aclaratórios também foram rejeitados. O agravante apresentou nova petição intitulada "arguição de suspeição ao Exmo. Ministro João Otávio de Noronha", de forma incidental, insistindo no pleito de suspeição. Em consulta ao Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, sua Excelência alegou que o recorrente não demonstrou a incidência de nenhuma causa de suspeição e impedimento, previstas nos arts. 252 e 253 do CPP, cujo rol é taxativo, não reconhecendo a suspeição alegada.

2. É manifesta a ausência de impedimento de julgador em virtude de atuação anterior na mesma instância. Precedente da Terceira Seção.

3. Não subsistem razões para a formação do incidente e para o sobrestamento do feito, cujo trâmite perdurou até o momento por insistência do causídico, por mero inconformismo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na EXC no AREsp n. 1.722.807/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DESTE RELATOR. ATUAÇÃO NO EARESP 1.191.360/SP. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA ÓBICE. 2. REGRAMENTO LEGAL E REGIMENTAL. ART. 146 DO CPC E 275 DO RISTJ. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO EM APARTADO. 3. MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 4. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pugna pela anulação da decisão monocrática agravada, indicando suposto impedimento/suspeição deste Relator para julgar a presente exceção de suspeição, em virtude de prévia atuação nos EAREsp 1.191.360/SP. Contudo, o mérito do AREsp 1.191.360/SP em nenhum momento foi examinado pela Quinta Turma, haja vista a falta de regularidade formal da petição recursal. O mesmo se verifica com relação aos embargos de divergência distribuídos à Corte Especial, órgão do qual nem sequer este Relator participa. **Ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de**

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

impedimento em virtude de atuação anterior na mesma instância. Hipóteses legais. Rol taxativo. Dessa forma, não se constata a existência de incompatibilidade nem de impedimento ou suspeição deste Relator. Atuação do advogado que merece sempre respeito e consideração.
2. Considerando que a irresignação trazida na petição de agravo regimental, referente ao alegado impedimento/suspeição deste Relator, não observa os requisitos do art. 146 do Código de Processo Civil e do art. 275 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção deixa de determinar sua autuação em apartado, cabendo à agravante, caso queira, a apresentação de petição nos moldes legais. Precedente: ExSusp 214, Rel. Min. Felix Fischer, já arquivada.
3. Quanto ao mérito propriamente dito do agravo regimental, verifico que a petição recursal esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente apontar suposta nulidade da decisão e repetir as alegações trazidas na petição de exceção, sem que se refute de forma adequada a motivação trazida na decisão agravada. Precedentes.
4. Preliminar rejeitada e agravo regimental não conhecido.
(AgRg na ExSusp n. 215/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DO MESMO JUIZ EM AÇÕES CIVIL E PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.
2. Inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "outra instância".
3. No caso dos autos, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dúvida quanto à imparcialidade do juízo.
4. O reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.409.854/RS, relator Ministro JORGE MUSSI,

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

Não bastasse isso, é certo que a excipiente não traz fato algum concreto apto a subsidiar a pretensão. Os direcionamentos dados nos feitos mencionados são de cunho processual, não se verificando nenhuma irregularidade em sua condução. É nítido que o presente expediente não pode ser utilizado como forma de irresignação com os provimentos obtidos em outros feitos, sem que se demonstre, com clareza, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, para o cabimento da exceção de suspeição.

A título de reforço argumentativo, há de se destacar que a ora agravante vem manejando diversos incidentes de suspeição no âmbito desta Corte de Justiça, contra vários de seus membros, a exemplo da ExSusp n. 214, bem como da ExSusp n. 215, todas desprovidas ante a ausência de motivos concretos a ensejarem os pedidos.

Mais uma vez, há de se ter em mente que a exceção de suspeição configura expediente de uso restrito e excepcional, nas estritas hipóteses previstas na legislação, não podendo ser confundida com instrumento recursal, voltado à irresignação com o resultado de provimentos jurisdicionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32351196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 10/05/2022 17:20:52
Código de Controle do Documento: 555821cc-8428-455e-a814-e256ad649c2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0256617-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na ExSusp 217 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01775312120203000000 1191360 17753121202030000000 26628

PAUTA: 30/03/2022 JULGADO: 20/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
EXCEPTO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CIBELE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767
AGRAVADO	:	MINISTRO HERMAN BENJAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA32166561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 22/04/2022 16:42
Código de Controle do Documento: 9B4BF930-CB92-4A88-8120-E687AB759860